

**CRISTIANO CHAVES
DE FARIAS**

MANUAL PRÁTICO DA
EXECUÇÃO
DE **ALIMENTOS**

variabilidade
cumulabilidade
atipicidade

2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



quais o *dever ético de minimizar as suas perdas*. Assim, deixando de adotar um comportamento que lhe seria benefício termina por comprometer e agravar a situação do devedor, por via indireta, caracterizando uma ilicitude, por abuso do direito (CC, art. 187). Em suma: impõe-se um comportamento ético ao credor, consistente em não prejudicar o devedor.¹⁵⁶

Certamente, o dever anexo de cooperação e lealdade impõe ao credor atuar, concretamente, para não agravar a situação do devedor. Por isso, quando o seu comportamento implica em agravamento da situação do devedor, haverá, sim, abuso do direito de ser credor.

Todavia, resta latente uma indagação: qual o critério adotado para impedir a prisão civil pelo inadimplemento das parcelas vencidas há mais de *três meses*? Por que considerar atual a dívida dos últimos três meses e não dos *quatro, cinco* ou *seis* últimos meses? Tais questões ganham contornos ainda mais duvidosos quando se lembra que a Constituição da República (em seu art. 5º, LXVII) não fez qualquer distinção entre a execução de alimentos vencidos em períodos diferenciados, não limitando o uso da prisão como mecanismo de coerção.¹⁵⁷

Enfim, o critério classificatório é arbitrário, servindo como uma espécie de *déspota esclarecido*, na medida em que foi concebido sem qualquer base científica, decorrendo de uma aleatória fixação do prazo em três meses - que poderia, perfeitamente, ser maior ou menor. A situação lembra uma curiosa e irreverente metáfora utilizada por Otávio Luiz Rodrigues Júnior para alertar sobre os perigos decorrentes de classificações científicas desprovidas de fundamentação adequada, a partir de uma história narrada pelo grande escritor argentino Jorge Luis Borges a respeito da suposta existência de uma “*certa enciclopédia chinesa*”

“(…) que recebeu o pomposo e paradoxal título de ‘empório celestial de conhecimentos benévolos’, em cujas ‘remotas páginas está escrito que os animais se dividem’ em *a)* pertencentes ao Imperador; *b)* embalsamados, *c)* amestrados, *d)* leitões, *e)* sereias, *f)* fabulosos, *g)* cães vira-latas, *h)* os que estão incluídos nesta classificação, *i)* os que se agitam feito loucos, *j)* inumeráveis, *k)* desenhados com um pincel finíssimo de pelo de camelo, *l)* *et cetera*, *m)* os que acabaram de quebrar o vaso, *n)* os que de longe parecem estataoscas’...

156. “Ao não diligenciar que o valor dos próprios prejuízos não aumente consideravelmente, o credor comete abuso do direito, ferindo, portanto, o princípio da boa-fé. Por isso, o atraso no ajuizamento da execução não deve prejudicar o devedor”, DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; *Curso de Direito Processual Civil*, cit., p. 753.

157. Com esse mesmo pensar, SPENGLER, Fabiana Marion. *Alimentos*: da ação à execução, cit., p. 146.

Os animais pertencentes ao imperador abrem a classificação, distinguídos que foram por pertencerem ao soberano, ao detentor do poder estatal. O critério do sujeito colocaria esses animais em uma classe distinta. Surgiria uma dúvida: leitões e animais amestrados perderiam sua autonomia por serem pertencentes ao imperador ou continuariam singularmente em suas respectivas classes? As sereias e os animais fabulosos, colocados em classes distintas, poderiam ser reconduzidos a uma categoria comum, a das ficções? Provavelmente, questões de ordem didática definiriam as sereias e animais fabulosos, posto que ambos fictícios, recaíssem em classes autônomas. Os embalsamados estão mortos, o que é obvio. Então, porque se manter na lista? Excluindo-se da resposta o amor pela taxidermia, é de se *supor que a enciclopédia quisesse enfatizar a classificação histórica e a importância de estudar conceitos de tempo esquecidos...*

Contraditório ou mesmo paradoxal é lidar com os animais das classes h) e l). Sim, os animais *et cetera* e os que ‘estão incluídos nessa classificação’ podem arruinar o ‘empório celestial de conhecimentos benévolos’. Os animais *et cetera* são os que se acham excluídos dessa classificação. Como bom latinista, o sábio chinês saberia que *et cetera* significa ‘e outras coisas mais’. Logo, é evidente que esses animais estão fora da lista. Mas, ao serem nela incluídos, estão simultaneamente incluídos e excluídos. Desafio para qualquer lógico são os ‘animais incluídos nesta classificação’. Se eles foram um conjunto autônomo que, por definição, compreende todos os conjuntos, cria-se um paradoxo lógico: a classe é maior do que ela mesma, o que é um absurdo lógico-formal.”

A referência a uma classificação enciclopédica totalmente arbitrária (que, provavelmente, nunca tenha existido, salvo na mente criativa de Borges), deve-se ao fato de que *as classificações possuem uma lógica que não pode ser ignorada*.¹⁵⁸ Por mais louvável que seja a intenção, não é possível estabelecer critérios classificatórios sem precisão científica, por mera valoração volitiva, sob pena de grave subversão hermenêutica. Tal como ocorreu na classificação dos animais para uma “*certa enciclopédia chinesa*”, como um “*empório celestial de conhecimentos benévolos*”, é incoerente, ilógico e paradoxal.

De minha parte, parece mais recomendável uma compreensão da matéria à luz da técnica de ponderação de interesses, sopesando coerentemente os (importantes) valores presentes, embora em lados diametralmente opostos: a garantia constitucional de repúdio à prisão civil como meio de coerção para o cumprimento de obrigações civis, de uma banda, e, de outra, o direito à percepção de

158. RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Direito Civil Contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*, cit., p. 355-356.

alimentos, como expressão da própria dignidade humana e da solidariedade social. Até porque, efetivamente, a questão evidencia uma intensa tensão: *se não é justo permitir amplamente a prisão civil por dívida alimentar, reclamando-se, naturalmente, limitações ao exercício do direito de cobrança do pensionamento, evitando abusos por parte daquele que não precisa dos alimentos, também não é razoável permitir que um contumaz devedor de alimentos, que, dolosamente, deixa de pagar dois anos de pensão, se veja livre da coerção pessoal com o mero depósito das três parcelas mais recentes.*¹⁵⁹

Nesse desenho, ao meu ver, a matéria precisa ser compreendida casuisticamente, pelo julgador da execução alimentícia, à luz da técnica de ponderação de interesses (técnica de balanceamento), procurando realçar os valores que sirvam para conferir cores mais nítidas aos princípios constitucionais, tornando mais efetiva a *efetividade da execução* e, com isso, a própria *dignidade humana*. Enfim, é preciso uma *concordância prática entre os direitos fundamentais do alimentante e do alimentando*, ambos contemplados em sede constitucional.¹⁶⁰

Em outras palavras: compreender a possibilidade de prisão do devedor de alimentos pela dívida pretérita passa pela *concordância prática entre os direitos fundamentais do credor e do devedor*, a partir da normatividade constitucional. Limitação do uso da prisão civil *versus* afirmação da dignidade humana e da igualdade substancial, além do implemento das condições de solidariedade social. O resultado, via de consequência, *pode variar a depender do caso concreto*.

Partindo da premissa da razoabilidade genérica do dispositivo legal (CPC, art. 528, § 7º), nota-se que, a depender da hipótese fática subjacente (que gerou a dívida e seu inadimplemento), o prazo pode ser ampliado, para evitar o desatendimento da própria intenção legislativa. Exatamente por isso, com esteio na legalidade constitucional e realçando os valores mais prementes abraçados pela

159. Ana Maria Gonçalves Louzada acresce uma outra perspectiva: “na grande maioria das vezes, a ação executiva é postergada pelo credor de alimentos, até mesmo por ignorância. A lide forense tem-nos mostrado que a genitora do menor, em muitas ocasiões, firma acordo tácito com o devedor, acreditando que este irá pagar, o que não acontece” LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. *Alimentos: doutrina e jurisprudência*, cit., p. 179.

160. Atento a esses múltiplos aspectos, Araken de Assis observa o erro do entendimento predominante, “passível de grande crítica, partindo da inflexível pressuposição de que o devedor, em atraso há muito tempo, jamais ostentará recursos para pagar toda a dívida de uma só vez. Se for esse o caso, certamente, sua defesa elidirá o aprisionamento, demonstrando a impossibilidade, que se evidenciará temporária, jungida à sorte momentânea de sua fortuna. Mas, na hipótese contrária, ou seja, fracassando o executado na demonstração de que lhe falta dinheiro para solver a dívida, no todo ou em parte, e patenteada, talvez, suas amplas condições financeiras, constranger o alimentário a outros caminhos, mais demorados e difíceis, importa na inversão dos valores que presidem a tutela executiva dos alimentos”, ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*, cit., p. 113-114.

Lex Fundamentallis, é de ser admitida a prisão do devedor de alimentos pela dívida vencida há mais de três meses, como forma de proteger os interesses do credor, *quando as circunstâncias demonstrem que o credor não teve como, antes disso, promover a execução do pensionamento.*

A verdade é que o entendimento sumulado, acolhido pelo legislador, termina por consagrar como regra imutável uma realidade cambiante, por conta de inúmeros fatores, máxime em um país com as desigualdades sociais, econômicas e culturais como é o Brasil. Por mais que tente, o texto legal não pode ser conduzido a um caráter absoluto e inflexível. Há de ser compreendido *cum grano salis*, admitindo exceções em casos anômalos que escapem à lógica que conduziu ao regramento da limitação temporal.

Exemplificativamente, seriam hipóteses em que, na comarca, não existia assistência judiciária gratuita, nem Defensoria Pública ou Promotor de Justiça em exercício de titularidade, obstando o acesso à Justiça pelo credor. Também seria a hipótese de impossibilidade material, decorrente, por exemplo, de uma internação hospitalar. Em casos tais, demonstrada a inexistência de abuso do direito pelo credor, pode o magistrado decretar a prisão por um período maior do que aquele parametrizado pelo Código de Ritos, como regra geral, através de ponderação de interesses.¹⁶¹

161. O Superior Tribunal de Justiça, apesar da corrente majoritária (assentada na Súmula 309), já teve ensejo de acatar a tese esposada, abraçando a ponderação de interesses como critério norteador da possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos. Veja-se o excelente julgado: “permanecendo a inadimplência do executado no curso da execução, legítimo se afigura o aprisionamento em virtude do não pagamento das prestações anteriores à execução e que foram seu específico objeto, não obstante o pagamento das três últimas vencidas antes do depósito. A natureza do débito não se altera em virtude do inadimplemento do devedor. A dívida de alimentos continua sendo de alimentos. O decurso do tempo não retira o caráter alimentar da prestação que, não satisfeita oportunamente, represente no padrão de subsistência do alimentado. A jurisprudência que, vinculada às peculiaridades dos casos concretos, restringe a prisão ao pagamento das três últimas prestações, *não constitui regra absoluta, comportando temperamento após a análise das circunstâncias de cada hipótese*” (STJ, Ac. 4ª T., HC 11.163/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 12.6.00, RBDfam 6: 123).

CAPÍTULO 2

ELEMENTOS DA TEORIA GERAL DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS/CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Sumário:

2.1 Processo e procedimento: não existem dois procedimentos (ritos) de execução de alimentos/cumprimento de decisão judicial, mas um só provido de diferentes técnicas tendentes à eficiência; **2.2** A competência para processar e julgar a execução de alimentos/cumprimento de decisão; **2.3** A legitimidade ativa e passiva para a execução de alimentos/cumprimento de decisão; **2.4** A morte de uma das partes antes ou no curso da execução de alimentos/cumprimento da decisão, a extinção da obrigação e a possibilidade de cobrar a dívida do espólio (legitimidade passiva do espólio ou habilitação no inventário?); **2.5** A prescrição da pretensão executiva dos alimentos, a teoria do *contra non valentem* (paralisação do prazo por decisão judicial) e a prescrição intercorrente; **2.6** O procedimento de execução de alimentos/cumprimento de decisão na prática: autos autônomos, próprios autos e a possibilidade de mitigação estratégica pelo credor; **2.7** O valor da causa e a gratuidade judiciária; **2.8** A citação/intimação na execução de alimentos/cumprimento de decisão; **2.9** Designação excepcional de audiências especiais na execução de alimentos/cumprimento de decisão; **2.10** Tramitação ininterrupta nas férias e no recesso judiciário e a suspensão dos prazos processuais; **2.11** A intervenção fiscalizatória do Ministério Público (*custos juris*, o fiscal da ordem jurídica); **2.12** O incidente de desconsideração da personalidade jurídica como um instrumento de efetividade processual e a possibilidade de aplicação na execução de alimentos/cumprimento de decisão; **2.13** O cabimento (ainda que residual) da exceção (objeção) de pré-executividade; **2.14** Desistência do procedimento, assunção pelo Ministério Público e inexistência de sub-rogação do crédito alimentício e impossibilidade de continuidade do processo por terceiro; **2.15** A extinção frustrada da execução e a possibilidade de ação de reembolso de alimentos: inexistência de sub-rogação do crédito inadimplido por quem assumiu a manutenção do credor. **2.16** Execução inversa ou invertida: a iniciativa do devedor.

“Jujuba, bananada, pipoca; Cocada, queijadinha, sorvete Chiclete, sundae de chocolate; Paçoca, mariola, quindim, frumelo, doce de abóbora com coco Bala juquinha, algodão doce, manjar; Venha pra cá, venha comigo; A hora é pra já, não é proibido Vou te contar, tá divertido, pode chegar”.
(Marisa Monte, *Não é proibido*, de Marisa Monte, Seu Jorge e Dadi Carvalho)¹

2.1 PROCESSO E PROCEDIMENTO: NÃO EXISTEM DOIS PROCEDIMENTOS (RITOS) DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS/CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, MAS UM SÓ PROVIDO DE DIFERENTES TÉCNICAS TENDENTES À EFICIÊNCIA

A Constituição da República é um marco decisivo para o reconhecimento de um particular respeito e prestígio à efetividade do crédito alimentício, como forma de concretização da subsistência do credor, a partir do macroprincípio da *dignidade da pessoa humana* (CF, art. 1º, III). Bem por isso, inclusive, o Texto Constitucional chega mesmo a autorizar a única hipótese de utilização da prisão civil como mecanismo de coerção pessoal para o adimplemento de uma dívida civil.

É dizer: somente para a satisfação de alimentos é que se autoriza o uso de uma medida tão brusca e excepcional como é a prisão civil, à luz, inclusive, do que reza o art. 7º do Pacto de San Jose da Costa Rica – Convenção Interamericana de Direitos Humanos.² A brusca e excepcional medida segregatória se justifica na efetivação dos alimentos por conta da necessidade de sobrevivência de uma pessoa humana.

Aliás, no campo do processo civil, é reconhecida ao credor alimentício a possibilidade de utilizar a técnica executiva da prisão civil desde o início do procedimento, não se aplicando, aqui, o princípio da *execução pelo meio menos gravoso para o devedor*, que norteia o processo civil brasileiro (CPC, art. 805),³

1. *Não é proibido* integra o disco *Infinito ao meu redor*, de 2006, e chegou a receber indicação para o *Grammy* latino, na categoria melhor canção brasileira, ganhando popularidade por ter sido trilha sonora das novelas *Carrossel* e *Três Irmãs*, além do jogo de videogame 2010 *FIFA World Cup South Africa*.
2. “A especialidade da execução de alimentos dá-se principalmente em razão da previsão de atos materiais específicos a essa espécie de execução, sempre com o objetivo de facilitar a obtenção da satisfação pelo exequente”, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, cit., p. 1.221.
3. Art. 805, Código de Processo Civil: “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo

em razão da imperativa necessidade de satisfação do crédito alimentício. Privilegia-se a busca da *máxima efetividade do crédito alimentar*. Até mesmo porque a execução de alimentos/cumprimento de decisão se justifica para a efetivação do crédito e não para a proteção do mau pagador.⁴

Por conta dessa possibilidade tão anômala, por óbvio, será preciso respeitar um substrato mínimo de direitos e garantias do devedor, com vistas a evitar abusos ou arbitrariedades. Assim, a execução/cumprimento de decisão de alimentos precisa assegurar os direitos fundamentais concedidos ao devedor, sem descuidar do diferencial facultado ao credor. Precisa que se lhe respeitem as garantias *processuais e procedimentais*, em um ponto de equilíbrio necessário.

A garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LV) assume cores, tons e matizes mais vibrantes, em razão da excepcionalidade da medida prisional.

De saída, então, surge uma curiosa questão: qual é a diferença entre processo e procedimento?

A distinção, “ainda que seja tênue”, de há muito, é reputada “imprescindível para o estudo” de qualquer dos procedimentos, sendo mais do que “uma exigência terminológica”, conforme o alerta de Francesco Carnelutti: *o processo é o continente e o procedimento é o conteúdo*.⁵

É dizer: a prestação jurisdicional precisa de um instrumento que seja apto, idôneo, através da sucessão concatenada de atos específicos, tendente a alcançar a satisfação de um crédito. É o *processo* de execução. Trata-se, pois, do próprio movimento organizado, provocado pelo titular, partindo de uma petição em que provoca o Poder Judiciário até a decisão que reconhece o cumprimento obrigacional. Um movimento em direção a um objetivo, que é o adimplemento do crédito.

Em clássica página da literatura jurídica italiana, Francesco Carnelutti ponderou que o *processo* “é um conjunto de atos dirigido à formação dos preceitos jurídicos”. Assim, manifesta-se como a indicação de um “*método*”,⁶ de um caminho para a efetivação de um direito material subsequente.

único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

4. “(...) Em execução de alimentos *não incide o princípio da menor onerosidade do devedor*, que cede espaço à regra da máxima efetividade que deve tutelar o interesse do credor em situações como tais.”. (STJ, Ac. 4º T., REsp. 1.301.467/MS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19.4.16, DJe 27.5.16).
5. CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*, cit., p. 20-21.
6. CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*, cit., p. 71-72.

Não há que ser confundido com o modo pelo qual se sucedem estes atos. Ou seja, com o ritmo respectivo para a organização dos atos processuais:⁷ “procedimento é o processo em sua dinâmica, é o modo pelo qual os diversos atos se relacionam na série constitutiva de um processo”, conforme a propícia lição do imortal baiano J. J. Calmon de Passos.⁸ Aqui está o *procedimento de execução ou cumprimento da decisão de alimentos*: são os atos coordenados e organizados para que o credor exija o seu crédito, o devedor exerça o direito de defesa e o Estado-Juiz adote as providências para a efetividade da pensão alimentícia arbitrada.

Em uma clara metáfora: enquanto o processo é uma música, composta por diferentes elementos (letra, música, melodia...), o procedimento é o ritmo desta música, mais ou menos cadenciado, por exemplo. Naturalmente, é possível ouvir a mesma música (um processo) com diferentes ritmos (procedimentos).

O *processo* (sucessão de atos a partir de um método comum) precisa ser *eficaz*, enquanto o procedimento (ritmo de concretização destes atos) há de ser *eficiente*.⁹

Sob o ponto de vista prático da execução de alimentos/cumprimento de decisão, o *procedimento* corresponde às técnicas processuais disponibilizadas

7. “O processo é a soma dos atos que se realizam para a composição do litígio e o procedimento a ordem e sucessão de sua realização”, MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, cit., p. 50.

8. CALMON DE PASSOS, J. J. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 9.

9. A distinção é, particularmente, relevante para uma correta utilização do sistema de nulidades processuais. De fato, considerada a vocação do procedimento tendente à eficiência (ou seja, a busca de uma solução) lhe é muito rara a invalidação de atos. Todavia, em se tratando de pressupostos de existência e de validade do processo há de se proceder com mais cautela para evitar violação de elementos relevantes. Uma interessante passagem pode ser mencionada com a (incorreta) posição adotada pela jurisprudência superior admitindo acordos em ações de alimentos mesmo com a parte não assistida por advogado ou defensor público, como exige o Código de Processo Civil (arts. 694 e 695). Alega que se trata de questão procedimental tratada pelo art. 6º da Lei nº5.478/68 – Lei de Alimentos, que regula o procedimento da ação de alimentos. Todavia, a presença de advogado ou defensor público para chancelar o acordo não é uma questão procedimental, mas, sim, processual. Logo, o sistema fundado pelo Código de Processo Civil revogou o permissivo da Lei de Alimentos autorizativo da homologação de ajuste de alimentos sem profissional da Advocacia. Em se tratando de pressuposto *processual de validade* (e não *procedimental*) termina por revogar a possibilidade facultada pela Lei de Alimentos e, em boa técnica, somente se pode homologar acordos de alimentos com a presença de advogado ou defensor público de ambos os litigantes. Em senso distinto: “acordo de alimentos celebrado na presença do magistrado e do Ministério Público, mas sem a participação do advogado do alimentante. Regularidade da transação judicial, haja vista ser a parte capaz, a transação versar sobre direitos patrimoniais e a inexistência de provas de que houve vício de vontade.” (STJ, Ac. 3ª T., REsp. 1.584.503/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19.4.16, DJe 26.4.16).

pelo sistema jurídico para a efetividade do direito material que lhe é subjacente (o direito aos alimentos em concreto, e não em uma perspectiva abstrata). Precisam ser adequadas e eficientes, naturalmente, e, por isso, podem variar de um para outro procedimento.

Ora, se o processo de execução é uma sequência metodológica de atos é preciso que esta metodologia seja eficaz para alcançar o seu objetivo, que é satisfação do crédito. Nesse ponto, detectar o método mais eficaz corresponde a escolha do procedimento mais efetivo para concretizar o direito (material) aos alimentos, assegurando a sua *função social* e a sua verdadeira razão de ser (*ratio essendi*).

Bem por isso, no campo alimentício, a eficiência do seu procedimento somente é alcançada através de técnicas amplas, capazes de tratar das questões da vida em concreto e evitando o “passar do tempo, que realmente é inimigo declarado e incansável do processo”, conforme as palavras de Cândido Rangel Dinamarco. Isto é, *o processo de execução só será eficaz se dispuser de um procedimento eficiente e bem dotado de técnicas utilizáveis para traduzir em realidade a pretensão abstrata normativa, afinal de contas devem o processo e o procedimento estar “a serviço do homem, com o instrumental e as potencialidades de que dispõe, e não o homem a serviço de sua técnica.”*¹⁰

Não existem, por conseguinte, dois, ou mais, procedimentos, ou ritos, de execução de alimentos/cumprimento de decisões judiciais. Não! Existe um único procedimento, com variações a partir da natureza do título que lhe apoia (se judicial ou extrajudicial), e que está provido de *eficientes técnicas*, disponibilizadas pela legislação processual, com o intuito de obter a efetividade do crédito alimentício. *Um único procedimento (rito) de execução de alimentos com variadas e eficazes técnicas*, voltadas a municiar em concreto o sujeito especial do crédito. Urge, via de consequência, expurgar o ultrapassado binômio rito de penhora ou rito de prisão dos procedimentos vindouros e em andamento, com vistas a respeitar o sistema implantado pelo Código Adjetivo de 2015 e assegurar a sua efetividade.

A explicação de Luiz Guilherme Marinoni calha pela clareza meridiana:

“A tutela de alimentos é tutela específica, porém é prestada por meio de técnica processual executiva especial”, através do uso de “técnicas processuais executivas especiais, ou melhor, diferenciadas em relação ao padrão, pelo fato de objetivar atender a uma necessidade de direito substancial que é peculiar. Exatamente pela

10. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, cit., p.301.

peculiaridade da necessidade do credor de alimentos, *abre-se à sua tutela específica uma técnica processual executiva especial*".¹¹

O que, outrora, inspirava a afirmação de que existiriam diferentes procedimentos ou ritos executivos de alimentos¹² não mais tem qualquer justificativa. É passado e deve ser considerado como mecanismo de evolução do sistema jurídico para o melhor, concedendo ao credor alimentício uma tutela mais justa, adequada e eficaz, como lhe prometeu a *Lex Fundamentallis* (CF, art. 5º, XXXV). Com a melhor disciplina da matéria no Código de Processo Civil de 2015 restou indiscutível que existe, tão só, um único *procedimento executivo de alimentos/cumprimento de decisão judicial* que, para alcançar a necessária *eficiência*, *está provido de diferentes técnicas* (envolvendo a possibilidade de penhora, de descontos em rendimentos, de prisão civil etc), como um instrumento para alcançar um *processo eficaz* – como assegurado constitucionalmente, reconhecendo o aludido direito fundamental a uma prestação jurisdicional adequada, justa e eficaz.

Ou seja, a efetividade do crédito alimentar (= tutela jurisdicional dos alimentos) conta, agora, com o Código de Processo Civil vigente, com diferentes modos de efetivação (= técnicas executivas), baseadas na não taxatividade, com o propósito de assegurar o direito material subjacente.¹³

Repita-se à exaustão como premissa fundamental para a perfeita compreensão da execução de alimentos/cumprimento de decisão judicial: *não existem dois procedimentos (ritos) executivos de alimentos* (um com penhora e outro com prisão, como existiu em priscas eras, pouco saudosas, nos arts. 732 e 733 do Código

11. MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*, cit., p. 443.

12. Em obra escrita sob a égide do Código de Ritos de 1973, Leonardo de Faria Beraldo afirmava a existência de dois diferentes procedimentos executivos de alimentos, com lastro nos arts. 732 e 733, explicando que "a diferença entre os dois procedimentos (seria), basicamente, a possibilidade de se poder prender o devedor", BERALDO, Leonardo de Faria. *Alimentos no Código Civil*, cit., p. 173. Igualmente, OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. *Alimentos e investigação de paternidade*, cit., p. 256.

13. Em interessante precedente, o Superior Tribunal de Justiça asseverou: "(...) 6. O processo civil moderno é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, sendo o processo considerado um meio para a realização de direitos que deve ser capaz de entregar às partes resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas. 7. O Código de Processo Civil de 2015 emprestou novas cores ao princípio da instrumentalidade, ao prever o direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, inclusive com a atividade satisfativa, o que foi instrumentalizado por meio dos princípios da boa-fé processual e da cooperação (CPC. arts. 4º, 5º e 6º), que também atuam na tutela executiva. (...) 12. Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido." (STJ, Ac. 3ª T., RHC 99.606/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j.13.11.18, DJe 20.11.18).

de Processo Civil de 1973), mas *um único procedimento*, que precisa ser eficiente e efetivo para concretizar um crédito de natureza tão especial, inclusive indisponível e fazer eficaz o processo de execução.

Nada impede, por óbvio, que o credor prefira promover a execução pelo procedimento executivo comum (por quantia certa).¹⁴ Nesse caso, entretanto, não pode se valer das técnicas disponibilizadas para o procedimento especial de cumprimento de decisão de alimentos, abrindo mão da prisão civil, inclusive.

2.2 A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS/CUMPRIMENTO DE DECISÃO

A normatividade processual dedicou uma regra para o estabelecimento da competência para processar e julgar o cumprimento de decisão judicial que fixou alimentos (CPC, arts. 516 e 528, §9º), sejam provisórios, sejam definitivos. Todavia, deixou de mencionar qualquer regra sobre o tema no que diz respeito à execução dos alimentos decorrentes de título extrajudicial. Bem por isso, indubitavelmente, há de se lhe aplicar, por analogia, o regramento da competência para processar e julgar os alimentos decorrentes de títulos judiciais. A solução da integração (colmatação) por analogia é recomendável para proporcionar uma salutar unidade e coerência metodológica na matéria.

Singrando esses mares, então, a partir do que dispõe o inciso II do art. 516 do Código de Processo Civil, o cumprimento de decisão que fixou pensão alimentícia será promovido perante “o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” – o que se mostra absolutamente razoável e compatível com a especial proteção deferida ao credor de alimentos.

Entretanto, *a mais importante e salutar regra de competência para a matéria* vem, na verdade, do Parágrafo Único do aludido dispositivo, mitigando a regra geral do *caput* e facultando ao credor “optar pelo juízo do atual domicílio do ex-ecutado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.”

Com isso, é concedida ao alimentando a prerrogativa de instaurar o procedimento onde bem lhe aprouver, seguindo a estratégia processual que se lhe

14. “O credor tem a livre opção de promover o cumprimento por meio dele (o procedimento especial) ou por intermédio do procedimento que permite apenas a coerção patrimonial”, CALMON, Rafael. *Manual de Direito Processual das Famílias*, cit., p. 557.

mostrar mais adequada.¹⁵ Uma clara *variabilidade de competência submetida à escolha do credor*, para atender aos seus interesses, podendo promover a demanda onde se lhe evidenciar mais producente. Em palavras claras, possui o credor alimentício a possibilidade de escolha do mais adequado para si (*jus variandi*), a partir de uma diversidade de foros competentes (concorrência de foros). É o que se apelidou, na tradição do *common law*, de *forum shopping*.

Assim, mesmo que o devedor esteja domiciliado no estrangeiro pode ser promovida a execução em território brasileiro.¹⁶

Cuida-se, na prática, de uma *competência decorrente da escolha do credor* (ou, como prefere Rodrigo Frantz Becker, “competência opcional exclusiva do credor”¹⁷) que pode eleger o foro que reputar mais conveniente para processar e julgar a demanda. Assim, pode escolher onde o procedimento tem tramitação mais rápida ou evitar comarcas que não possuem juiz titular, por exemplo.

Por absoluta lógica e coerência, promovendo uma interpretação sistêmica e evitando um paradoxo na prática das varas de família, seguindo a regra geral do foro privilegiado concedido ao credor para a ação de alimentos,¹⁸ também a execução de alimentos, decorrente de um título extrajudicial (um acordo de dissolução afetiva em cartório, por exemplo), há de seguir o mesmo rumo.

Assim, a execução de alimentos, baseada em um título executivo judicial ou extrajudicial, deve ser proposta na vara de família do domicílio do credor ou no foro de sua eleição, conforme os parâmetros de competência do cumprimento de decisão que arbitrou pensão alimentícia. Isto é, seguem, a rigor, a regra do foro privilegiado do credor, por conta da natureza peculiar e urgente do crédito.

Uma conclusão, então, decorre inexoravelmente: a competência para processar e julgar a execução de alimentos/cumprimento de decisão que fixa alimentos é *relativa*, e não absoluta, admitindo prorrogação pela vontade do credor, ajustando aos seus interesses. Bem por isso, o juiz não pode conhecê-la *ex officio*, como assevera o Enunciado 33 da súmula de jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

-
15. Corrigiu-se uma “flagrante deficiência da solução técnica adotada a esse propósito na versão originária do Código de Processo Civil de 1973”, ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*, cit., p. 150.
 16. Nesse diapasão: “compete à Justiça Comum estadual processar e julgar ação de alimentos contra devedor domiciliado no exterior.” (STJ, Ac. 3º T., AgInt no HC 369.350/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.2.17, DJe 20.2.17).
 17. BECKER, Rodrigo Frantz. *Manual do Processo de Execução dos títulos judiciais e extrajudiciais*, cit., p. 280.
 18. Art. 53, II, Código de Processo Civil: É competente o foro: “de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos.”

Súmula 33, Superior Tribunal de Justiça:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Dessa maneira, o credor pode requerer a efetividade do seu crédito onde reputar mais adequado¹⁹ para o sucesso de sua pretensão. No mais das vezes, seguramente, lhe será mais confortável fazê-lo no seu domicílio. Porém, não se pode ignorar que, em certos casos, é mais produtor requerer o cumprimento da decisão/execução de alimentos no foro do devedor ou em outro lugar, a depender, por exemplo, da localização dos bens a serem penhorados.

“A competência para julgar ação de alimentos é relativa, devendo a interpretação das normas que a regem ser, sempre, a *mais favorável ao alimentando*.” (STJ, Ac. 4ª T., HC 757.296/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.2.23, DJe 17.2.23)

Obtemperem-se, com as cautelas necessárias, que o Promotor de Justiça pode arguir incompetência relativa, conforme permissivo do Parágrafo Único do art. 65 do Código Instrumental. Pode, então, claramente, o *Parquet* suscitar a incompetência relativa em execução de alimentos. O permissivo há de ser utilizado *cum grano salis*, de modo que não afronte a autonomia privada, procurando, em verdade, resguardar o melhor interesse de um incapaz. De todo modo, suscitada a incompetência relativa pelo Ministério Público, o juiz tem de ouvir as partes, não podendo deliberar antes disso, em respeito ao princípio da não surpresa (CPC, art. 10) e, posteriormente, decidir de modo a realçar a proteção integral do incapaz.

De todo modo, pontue-se que a competência interna, dentro da mesma comarca, se o credor optar por ali efetivar os alimentos, há de ser mantida no juízo que proferiu a decisão,²⁰ tratando-se, neste particular, de competência absoluta. Aqui, o caso é de competência de juízo, e não de competência de foro.²¹

Também não é demais pontuar que a competência para a execução de alimentos não se desloca para a Justiça Federal, mesmo quando a Caixa Econômica

19. A jurisprudência vem reconhecendo essa primazia da vontade do credor: “(...) Trata-se de regra de critério territorial e, portanto, relativa, concedendo ao credor dos alimentos a escolha que melhor atender aos seus interesses, dentre aqueles permitidos pela legislação de regência.” (TJ/DFT, Ac. 2ª T.Cív., CC 07214173020228070000, rel. Min. Mário-Zam Belmiro, j. 14.11.22, DJU 1.12.22).

20. Reconhecendo a lógica desse entendimento: “nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”. (TJ/RS, Ac. 8ª Câm.Cív., CC 52009271820228217000 – comarca de Porto Alegre, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 11.10.22).

21. NERY, Rosa Maria Andrade. *Alimentos*, cit., p. 500.

Federal intervém na causa, tentando defender a impenhorabilidade das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.²²

Para além de tudo isso, convém problematizar uma situação prática bastante corriqueira nas varas de família. É a hipótese do credor de alimentos que muda o seu domicílio no curso do procedimento judicial, indo morar, não raro, em lugar diverso e bem distante. Pois bem, exsurge uma interessante indagação: a modificação superveniente do domicílio do credor importa em alteração da competência para processar e julgar a demanda? Não se olvide que a regra geral, proveniente da legislação processual (CPC, art. 43), é de que, após a estabilização processual, não mais se pode alterar a competência. É o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*²³ – que melhor seria designado como perpetuação de competência, por não dizer respeito à consolidação da jurisdição em si. Nesse caso, as dificuldades impostas ao alimentando são claras, uma vez que o credor, residindo em outro foro, não lhe será fácil impulsionar o processo e fazer o acompanhamento necessário, inclusive localização de bens penhoráveis. Enfim, o fundamento que preside o seu foro privilegiado restaria prejudicado.

Bem por isso, a orientação da jurisprudência superior recomenda que, em se tratando de credor incapaz, mitigando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, seja prestigiado o melhor interesse do incapaz e a sua proteção integral e, assim, modifique-se a competência, prorrogando o foro para o novo domicílio do credor. Vale a pena conferir a jurisprudência dominante, no sentido reconhecer, de fato, que a regra da perpetuação da jurisdição

“1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*..

2. Entretanto, ‘o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente’, sobrepõe-se às regras gerais de competência do Código de Processo Civil. Assim, ‘a regra da *perpetuatio jurisdictionis* cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência

22. “A competência para a execução de sentença condenatória de alimentos é da Justiça Estadual, sendo irrelevante para transferi-la para a Justiça Federal a intervenção da Caixa Econômica Federal”. (STJ, Ac. 2ª T., RMS 26.540/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.08, DJe 5.9.08).

23. Em regra, o juiz competente nesse momento assim permanecerá até o final do processo, ainda que algumas das circunstâncias se modifiquem”, GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, cit., p. 145.

no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide' (CC 111.130/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 1.2.11).

3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da *perpetuatio jurisdictionis*.

(...) 5. Assim, se a mudança de domicílio do menor alimentando ocorrer durante o curso da ação de execução de alimentos, como ocorreu na hipótese, não parece razoável que, por aplicação rígida de regras de estabilidade da lide, de marcante relevância para outros casos, se afaste a possibilidade de mitigação da regra da *perpetuatio jurisdictionis*." (STJ, Ac. 2ª Seção, CC 134.471/PB, rel. Min. Raul Araújo, j. 27.5.15, DJe 3.8.15)²⁴

Com isso, é possível asseverar que, excepcionalmente no *melhor interesse infante-juvenil*, a alteração de um estado de fato (o domicílio do credor) autoriza a modificação de competência, mitigando a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, com o propósito de efetivar a tutela alimentícia.

Uma referência especial, outrossim, tem de ser feita em relação aos alimentos arbitrados como medida protetiva, no âmbito da vara especializada de combate à violência doméstica e familiar. Considerando a situação de hipervulnerabilidade²⁵ da vítima, um conceito diferenciado decorrente da maior necessidade de concessão de imediata proteção jurídica de forma integral não encapsulada no âmbito criminal, que também é credora dos alimentos, recomenda a prudência e o bom senso que se lhe faculte executar no próprio juízo que concedeu a pensão alimentícia (ainda que a título de medida protetiva) ou na vara de família, por conta da natureza da matéria, de acordo com o seu melhor interesse, inclusive com a utilização da técnica de prisão civil.²⁶ Qualquer engessamento de solução,

24. Ainda mais específica: "Em execução de alimentos, em caso de mudança de endereço do alimentando, é permitida a alteração da competência para que o processo siga no foro onde passará a residir, de modo a tornar efetiva garantia de acesso ao Poder Judiciário para quem é hipossuficiente em uma relação jurídica de direito indisponível". (TJ/DFT, Ac. 6ª T.Civ., AgInstr. 0718798-69.2018.8.07.0000, rel. Des. Alfeu Machado, j. 23.1.19).

25. Sem dúvidas, a pessoa ofendida pela violência doméstica e familiar há de ser encaixada no conceito de hipervulnerabilidade, a partir da parametrização aberta pela Corte Superior, uma vez que a sua proteção se baseia na mesma lógica das pessoas com deficiência: "a categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental." (STJ, Ac. 1ª Seção, REsp. 931.513/RS, rel. Des. convocado Carlos Fernando Mathias, j. 25.11.09, DJe 27.9.10).

26. O Superior Tribunal de Justiça autoriza a prisão civil do devedor de alimentos fixados como medida protetiva, no âmbito da vara especializada da Violência Doméstica e Familiar: "(...) a medida protetiva de alimentos, fixada por Juízo materialmente competente é, por si, válida e eficaz, não se encontrando, para esses efeitos, condicionada à ratificação de qualquer outro

neste caso, fixando uma competência rígida e absoluta importaria em prejuízo para quem está em situação a exigir proteção e não imposição. E, de fato, já se colhem decisões em ambos os sentidos nos tribunais, corroborando a tese aqui sustentada.²⁷

Quando necessária a expedição de carta precatória em uma execução de alimentos/cumprimento de decisão, sublinhe-se, por oportuno, que a extensão de competência do juízo deprecado não abrange a prática de atos executivos,²⁸ que é privativa do juízo competente, até pela relevância e gravidade das técnicas executórias que estão deferidas.

Por derradeiro, não é despidendo fazer menção ao fato de que a competência para a execução dos alimentos fixados em decisão estrangeira (alimentos internacionais), homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para que ganhe eficácia no território brasileiro, na forma dos arts. 960 e 961 do Código de Processo Civil, será do juízo federal de primeiro grau, conforme previsão constitucional (CF, art. 109, X), e não da vara de família.²⁹ Dispensa-se, de toda forma, a homologação das sentenças estrangeiras de divórcio consensual, o que pode inserir eventual pensão alimentícia ali estabelecida.

Juízo, no bojo de outra ação, do que decorre sua natureza satisfativa, e não cautelar. Tal decisão consubstancia, em si, título judicial idôneo a autorizar a credora de alimentos a levar a efeito, imediatamente, as providências judiciais para a sua cobrança, com os correspondentes meios coercitivos que a lei dispõe. Compreensão diversa tornaria inócuo o propósito de se conferir efetiva proteção à mulher, em situação de hipervulnerabilidade, indiscutivelmente". (STJ, Ac. 3ª T., RHC 100.446/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.11.18, DJe 5.12.18).

27. De um lado, reconhecendo a competência da vara especializada: "1. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça ordinária têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.340/06. 2. Negar o julgamento pela Vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico". (STJ, Ac. 3ª T., REsp 1.475.006/MT, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 14.10.14, DJe 30.10.14). Admitindo também a competência da vara de família: "(...) a competência para julgar e processar os casos de execução de acordo homologado no âmbito do Juizado da Violência Doméstica é do juízo especializado cível/família." (TJ/RS, Ac. 7ª Câm.Cív., CC 70075387571 – comarca de Pelotas, rel. Des. Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, j. 22.11.17, DJRS 24.11.17).
28. Também assim: ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*, cit., p. 152.
29. "(...) Cabe ao juízo federal competente sobre a viabilidade e necessidade do emprego da técnica coercitiva consubstanciada na prisão civil para compelir o devedor de alimentos a adimplir a obrigação, bem como o exame de quaisquer outras questões relacionadas à execução de alimentos. Inteligência do art. 965, *caput*, do Código de Processo Civil." (STJ, Ac. Corte Especial, HDE 278/EX, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7.3.18, DJe 23.3.18).

2.3 A LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA PARA A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS/CUMPRIMENTO DE DECISÃO

2.3.1 Lineamentos gerais sobre a legitimidade para a efetivação dos alimentos: representação, assistência, indeferimento da petição inicial e alimentos *intuito familiae*

De modo intuitivo, a *legitimatio ad causam* para a execução de alimentos/cumprimento de decisão que fixou alimentos (em caráter provisório ou definitivo), nos termos do art. 16 do Código Instrumental, recai sobre os próprios legitimados para a ação de alimentos. É dizer: essa legitimidade decorre, diretamente, da própria titularidade do crédito alimentício.³⁰

Quem estava legitimado para a ação de alimentos, naturalmente, também está para o cumprimento da decisão respectiva ou para a execução do título extrajudicial.

De todo modo, convém um importante alerta: a legitimidade para a execução de alimentos/cumprimento de decisão *não* será, obrigatoriamente, de quem promoveu a ação de alimentos ou celebrou o negócio jurídico em que se fixou a obrigação alimentar. Exemplificando, mesmo que a ação de alimentos tenha sido ajuizada pelo próprio credor ou que o acordo extrajudicial, tenha sido referendado pela Defensoria Pública, a execução pode ser promovida pelo Ministério Público. Enfim, não se exige uma repetição de legitimidade entre a atividade cognitiva e a executiva.

De qualquer forma, fundamentalmente, a legitimidade para a execução/cumprimento de decisão recai sobre o credor da pretensão alimentícia. E, voltando a atenção para a combinação dos arts. 1.694³¹ e 1.697³² do Código Civil, são titulares dos alimentos *i*) o cônjuge ou companheiro sobrevivente, *ii*) os descendentes, *iii*) os ascendentes e os *iv*) colaterais em segundo grau, que são os irmãos – germanos ou unilaterais.

30. Com o mesmo pensamento: “vê-se que a legitimidade para o cumprimento de sentença das obrigações alimentares tem relação direta com a própria titularidade das ações de alimentos, cabendo a todos que forem beneficiados com um título judicial fixando obrigação alimentar”, BECKER, Rodrigo Frantz. *Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais*, cit., p. 279.

31. Art. 1.694, Código Civil: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

32. Art. 1.697, Código Civil: “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”

Em síntese apertada, porém completa: em primeiro plano, pode executar os alimentos o credor beneficiado pelo título (judicial ou extrajudicial), como legitimidade naturalmente decorrente da titularidade do crédito. Até porque seria inócuo ter legitimidade para a ação de alimentos e não poder executar o título correspondente.

Entre os parceiros afetivos (cônjuges e os companheiros), os alimentos decorrem da frustração do dever de mútua assistência. Por óbvio, é mais comum tal ocorrência depois da cessação da vida em comum, marcando os solavancos típicos do fim da afetividade. Até porque é muito difícil aceitar a falência de um projeto de vida e ainda não imaginar *que o outro não lhe queira mal, apenas não lhe queira mais...*

A regra geral do pensionamento entre ex-parceiros afetivos é a sua fixação por tempo determinado, temporariamente. São os apelidados *alimentos transitórios*. Isso porque a ruptura da conjugalidade importa em perdas recíprocas. O casamento, ou a união estável, “não pode ser visto como uma ‘previdência social’, nem um estímulo ao ócio”.³³ Por isso, cessando a convivência, ambos sofrem, certamente, um decréscimo de sua capacidade econômica, decorrente da nova realidade imposta, obrigando, cada um, a assumir novos gastos. Ou seja, dissolver uma relação afetiva, sem dúvidas, ocasiona perdas recíprocas, gerando uma diminuição do padrão social e econômico: os rendimentos do casal, que antes serviam para a manutenção de um só núcleo familiar, devem, dali em diante, garantir a manutenção de duas diferentes entidades familiares.

Por isso, cada parte terá de suportar os encargos decorrentes da nova vida, com esteio na isonomia constitucional. E, se uma delas, precisar de alimentos, fará jus por um prazo razoável – os chamados alimentos transitórios. O entendimento da jurisprudência superior vem ao encontro da tese apresentada. Observe-se:

“É entendimento desta Corte Superior que os alimentos fixados para ex-cônjuges, via de regra, são excepcionais e possuem caráter transitório. Ademais, a fixação deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, conforme as peculiaridades do caso concreto.” (STJ, Ac. 4ª T., AgInt no AREsp. 2.068.437/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j.22.8.22, DJe 26.8.22)³⁴

33. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*, cit., p. 121.

34. Na mesma direção: “(...) Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é transitório, devendo ser assegurado ao beneficiário dos alimentos por tempo hábil para que consiga prover a sua manutenção pelos próprios meios.” (STJ, Ac. 3ª T., REsp 1.829.295/SC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 10.3.20, DJe 13.3.20).